

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA PSA 007.2018

MODALIDADE PSA PROTEÇÃO

Trata-se de resposta a Recurso administrativo interposto por DOLORES SIMEAO BERNARDES, brasileira, viúva, servidora pública federal aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.668.843, inscrita no CPF/MF sob o nº 532.940.418-53, residente e domiciliada à Av. Gov Carvalho Pinto, 653, fundos, Silveiras/SP, em face da classificação final do certame em versa.

Aduz a recorrente, em suma, que teria ocorrido confusão entre seu pedido de não ofertar lances realizado no decorrer da sessão pública com um pedido de “desclassificação” e pede que todos seus imóveis sejam incluídos na classificação final. Alega ainda que seu pedido e ainda a não oferta de lances seria vinculado aos altos custos para cuidar de seus imóveis e que não poderia prestar os serviços ambientais com valor menor do que os propostos inicialmente, que, na verdade, são o teto previsto no edital, ou seja, R\$ 500,00 por hectare ano.

Aberto prazo para réplica aos interessados, considerando a possível alteração da ordem de classificação, o mesmo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

No advento do início de lances, a recorrente dirigiu-se a mesa e alertou quanto a seus custos e informou que não poderia ofertar valores menores do que os propostos inicialmente sem prejuízo da execução dos serviços ambientais propostos nas propriedades e, portanto, não desejava mais participar para três das quatro propriedades que havia proposto. Foi acatado o pedido, a proponente não ofertou lances e, do mesmo modo, não constou da classificação final do certame.

Ato contínuo, assim que a classificação final fora publicada, a proponente, por meio de sua procuradora, entrou em contato diretamente com a unidade gestora, em Brasília, e ainda com os executores locais, informando o “erro” que teria sido cometido na classificação e pedindo que todas as suas propostas fossem contempladas, sendo que, em seguida, apresentou o recurso em cersa.

Em *prima facie*, chama atenção aduzir que não ofertou lances em face de não poder executar os serviços ambientais com qualquer valor abaixo do máximo previsto por hectare. Contudo, fica claro que o argumento não pode prosperar, conquanto que, por exemplo, na propriedade de CAR 35520070341018, o tamanho da área proposto (173,68 ha) soma um total anual de R\$ 86.840,00, sendo muito acima do limite previsto na cláusula 13.3, de R\$ 30.000,00 por proponente. Então, cai por terra a alegação de que não poderia dar lance em face de não poder prestar os serviços ambientais e agora aduzir o equívoco de interpretação, já que apenas receberá o valor anual total de R\$30.000,00 por todas as propriedades que ofertou proposta. Ora, se com o valor de R\$ 500,00 aduz que não poderia executar a contento o proposto, como justifica que executará com R\$ 108,60 por hectare?

Entretanto, a finalidade do PSA, ao contrario dos que muitos entendem, não é financeiro e sim de proteção ambiental, por meio de várias medidas a serem voluntariamente executadas nas propriedades dos proponentes. O objetivo não é a



retribuição financeira, que é considerada o meio para atingir a finalidade, que é a proteção e a conservação ambiental.

Nessa esteira, não há motivos para não aceitar a inclusão da proponente na classificação final, já que com a suplementação de valor publicada por meio do edital de aditivo de valor 001, nenhum proponente será excluído com a inclusão das propriedades da recorrente, considerando os valores máximos previstos no edital, destacados ao norte.

Fica o alerta, contudo, que os serviços deverão ser efetivamente prestados para fins de retribuição financeira e que, não sendo prestados efetivamente ou prestados parcialmente, o valor previsto de retribuição poderá ser reduzido ou mesmo não ser pago, já que se trata de um valor máximo que poderá ser pago em caso de cumprimento efetivo.

Assim, temos por acolher o recurso administrativo interposto e, deferindo o pleito, incluir, na classificação final, as propriedades de CAR 35520070332932 (11,97ha), 35520070341018 (173,68ha) e 35520070170835 (1,95ha).

Por fim, considerando a quarta propriedade de CAR 35520070336018, a proponente receberá, pelas quatro áreas propostas, o teto previsto na cláusula 13.3, no valor de R\$ 30.000,00 ao ano, perfazendo um valor de R\$ 108,60 (cento e oito reais e sessenta centavos) por hectare.

Brasília, 08 de janeiro de 2019



André Valentin Perin
Advogado



Matheus Vilela Gonçalves da Fonseca
Membro da Comissão de Seleção